

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.676/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213352-61	
Impugnação:	40.010122505-20	
Impugnante:	Mercavet Medicamentos Veterinários Ltda	
	IE: 062911040.00-94	
Proc. S. Passivo:	Salvador Franklin de Miranda	
Origem:	PF/Roberto Francisco de Assis - Itaúna	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – RAÇÃO. Constatado, através de abordagem em trânsito, o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As notas fiscais foram desclassificadas pelo Fisco, uma vez comprovado nos autos que a mercadoria foi carregada no estabelecimento diverso do emitente, têm datas de emissão superiores às datas de fabricação da mercadoria e nelas estava discriminada mercadoria diversa da efetivamente transportada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que os documentos apresentados no momento da interceptação fiscal, em 06/12/07, foram emitidos por empresa estabelecida em Belo Horizonte e o veículo trafegava no sentido interior/Belo Horizonte, além de terem datas de emissão anteriores à data de fabricação das mercadorias e de apresentarem divergências entre a mercadoria descrita e a efetivamente transportada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/75.

DECISÃO

Trata a presente autuação de exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada sobre o valor de mercadorias consideradas desacobertas após apresentação à Fiscalização de notas fiscais inábeis ao acobertamento da operação então executada.

Os documentos apresentados no momento da fiscalização no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, em Juatuba/MG, foram as Notas Fiscais nºs 020068 e 020078 de emissão da Mercavet Medicamentos Veterinários Ltda destinadas à Fundação Rural Mineira, com local de entrega em Salto da Divisa/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, as notas fiscais tinham data de emissão em 28/11/2007 enquanto a data de fabricação da mercadoria era de 4 e 5 de dezembro de 2007.

Assim, as notas fiscais foram desclassificadas nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, por não corresponderem à real operação.

Alega a Autuada que há um manifesto equívoco do Fisco, pois não existe impedimento de que a nota fiscal seja emitida antes da fabricação do produto, citando o art. 149 do RICMS/02 para afirmar que a desclassificação da nota não se enquadra em nenhum de seus incisos.

Aduz que as Notas Fiscais nºs 020068 e 020078 emitidas pela autuada e as Notas Fiscais nºs 025672 e 025673, emitidas pela empresa produtora da ração, Centro Oeste Rações Ltda (GUABI), se equivalem no que diz respeito às quantidades de mercadorias descritas e seria, no seu entendimento, uma operação triangular. Logo após, afirma que este é um procedimento normal entre empresas e que neste caso a indústria emite uma nota fiscal à fornecedora, que por sua vez emite a nota fiscal ao destinatário e o fornecedor, empresa autuada, promove o carregamento da mercadoria na própria indústria, evitando maiores custos de transporte.

Entretanto, a própria Autuada confessa em sua impugnação que as mercadorias foram recolhidas na fábrica de ração Centro Oeste Rações Ltda (GUABI) em Pará de Minas e as Notas Fiscais apresentadas para acobertar a operação foram as de nºs 020068 e 020078 de emissão da Mercavet estabelecida na cidade de Belo Horizonte. Portanto, diferentemente do entendimento do Sujeito Passivo, as notas fiscais continham informações que não correspondiam à real operação, tudo de acordo com art. 149 do RICMS/02, também citado pelo contribuinte e transcrito abaixo com grifo nosso.

Art. 149- Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e **que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.**

A alegação de que foi uma operação triangular, procedimento normal entre empresas e que a quantidade de mercadorias descritas se equivalem, não pode prosperar, pois as notas fiscais da GUABI nºs 025672 e 025673, além de serem apresentadas somente na Impugnação, possuem divergências em comparação com as notas 020068 e 020078 do Sujeito Passivo e com a contagem física (folha 12) no que diz respeito ao tipo de mercadoria. Vê-se que as Notas Fiscais 025672 e 025673 apresentadas agora e que hipoteticamente deveriam ter sido apresentadas no ato da abordagem da fiscalização descrevem as mercadorias como “ pira 40(02 a 04 mm)” e pira 32(04 a 06 mm)” enquanto que na contagem física e nas Notas Fiscais nºs 020078 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

020068 estão descritas como sendo “pirá 36 (2 a 4 mm) e pira 32(04 a 06mm), e é o que se pode ver também nas fotos anexadas aos autos, particularmente às folhas 15 a 18. Observa-se, ainda, que as notas da Mercavet descrevem **120 sacos** de ração para peixes alevinos 1 a 2 mm **saco de 25 kg**, enquanto que na contagem física (folha10) estão descritas **150 sacos de ração p/peixe alevinos pó saco de 20 kgs**, conforme fotos às folhas 19 e 20. Portanto, mesmo se as Notas Fiscais nºs 025672 e 025673 emitidas pela fábrica de ração de Pará de Minas tivessem sido apresentadas tempestivamente, estariam em desacordo com as mercadorias transportadas.

A citação do art. 304-A do Anexo IX da Parte 1 do RICMS/02 é irrelevante, uma vez que o Fisco não questionou que o Sujeito Passivo não poderia entregar a mercadoria em local diverso do destinatário.

O fato de o Fisco cobrar o ICMS em uma operação que se fosse a real não incidiria ICMS não extrapolou a interpretação legal, pois tem embasamento na legislação do Estado de Minas. Pretendia o Sujeito Passivo que as notas fiscais de um estabelecimento localizado em Belo Horizonte tivessem validade para coletar mercadorias em outro estabelecimento na cidade de Pará de Minas, portanto não restou outra alternativa ao Fisco se não desclassificar as notas fiscais apresentadas e considerar as mercadorias sem documentação fiscal adequada para a operação então executada.

Portanto, acham-se perfeitamente configurados os fatos geradores do tributo e da obrigação acessória de acobertar as operações de circulação de mercadoria com documento fiscal, tudo nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei nº 5.172/66, o CTN; do artigo 39, § único, da Lei 6.763/75; e do artigo 149, inciso IV, do RICMS/02.

A exigência do pagamento do tributo, cominada com as penalidades da multa de revalidação e a multa isolada, está respaldada na lei, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, I, da Lei 6.763/75, e artigos 56, inciso II e 55, II do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/mapo